

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 88, de 2004 (Projeto de Lei n° 6.101, de 2002, na origem), que *acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, dispondo sobre o direito de examinar o produto no ato da compra.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 88, de 2004, de autoria do eminente Deputado CELSO RUSSOMANO, visa a acrescentar parágrafo único ao art. 31 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para assegurar ao consumidor o direito de examinar o produto no ato da compra.

Em sua justificação, o autor afirma que o consumidor tem sido vítima de várias práticas abusivas. Entre elas, o fornecimento de produtos lacrados, sem que seja dada ao consumidor a oportunidade de testá-los antes de levá-los para casa. Muitas vezes, o fornecedor imediato alega que o produto foi lacrado pela fábrica e, por conseguinte, ao consumidor somente é permitido o exame do produto disponível para demonstração. Em alguns casos, age-se de má-fé com o objetivo de passar o produto viciado para a frente.

O autor do projeto alega, ainda, que, constatado o vício, o consumidor é orientado a procurar a assistência técnica, onde poderá ter que aguardar até trinta dias para que seu produto seja consertado. Isso quando não é o caso da recusa da sua troca, como ocorre em relação às meias femininas.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Após, seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que aprovou emenda substitutiva, com o objetivo de aprimorar sua redação.

Apreciado em caráter terminativo pelas Comissões, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para manifestação quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. O relatório apresentado pelo eminente Senador DEMÓSTENES TORRES não chegou a ser apreciado pela Comissão. Com a promulgação da Resolução do Senado Federal nº 1, de 2005, o projeto foi redistribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Concordamos integralmente com o relatório apresentado pelo Senador DEMÓSTENES TORRES na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cujos termos passamos a reiterar.

Iniciamos à abordagem do PLC nº 88, de 2004, sob os parâmetros de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, especialmente, sobre direito civil (inciso II do mesmo artigo).

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a) *inovação*, dado que acrescenta, na seção do Código referente à oferta, o dever, atualmente não previsto na legislação, de permitir ao consumidor o exame do produto no ato da compra, na presença do fornecedor; b) *efetividade*, representada pela potencial e efetiva utilização, pelo consumidor, da possibilidade de exame do produto; c) *espécie normativa adequada*, já que a proteção e defesa do consumidor dependem da edição de lei ordinária, exigível pelo art. 5º, inciso XXXII, da Constituição; d) *coercitividade*, representada pelo comando imposto ao fornecedor, o qual *deverá* facultar ao consumidor o exame do produto na sua presença; e e) *generalidade*, uma vez que as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores e consumidores.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Atualmente, após a compra do produto, e constatada a presença de vício de qualidade que o torne impróprio ou inadequado ao consumo ou lhe diminua o valor, o consumidor tem de aguardar o prazo de até trinta dias, previsto no § 1º do art. 18 do CDC, para exercer o direito de opção entre: substituição do produto, abatimento do preço ou restituição da quantia paga, sem prejuízo das perdas e danos correspondentes. Enquanto isso, além de ter sua expectativa em relação ao produto quebrada, o consumidor fica sem poder utilizá-lo. O problema ganha maior proporção quando, nos primeiros meses de uso, o produto apresenta quantidade excessiva de vícios e o consumidor passa períodos sucessivos sem dele usufruir.

Somente nos casos previstos no § 3º do art. 18 do CDC – “[...] sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial” – é que o consumidor pode fazer uso imediato do direito de opção citado no parágrafo anterior.

O exame do produto no ato da venda reduz o risco de o consumidor levar para casa uma mercadoria com vício. É necessário ressaltar, entretanto, que o exame no ato da compra não afasta o direito do consumidor de posteriormente reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e pelos vícios ocultos. Quanto aos primeiros, o art. 26 do CDC prescreve que o prazo da reclamação, a contar da efetiva entrega do produto, é de trinta dias, no caso de produtos não duráveis, e de noventa dias, no fornecimento de produtos duráveis.

Em muitos casos, os fornecedores, especialmente os supermercados, adotam a prática, a nosso ver abusiva, de orientar o consumidor a testar o produto que acaba de ser vendido no balcão de testes disponível no estabelecimento. Em seguida, se não for constatado vício, é inserida na nota fiscal a informação de que o produto não será posteriormente trocado por ter sido testado na presença do consumidor.

Para coibir essa prática, propomos, ao final, emenda ao projeto, para destacar que os prazos para reclamação por vícios aparentes ou ocultos previstos no art. 26 do Código continuam aplicáveis mesmo que o produto tenha sido examinado no momento da compra. A nosso ver, não é pertinente a alegação de que, se houve exame, o consumidor tomou ciência das condições do bem e, ainda assim, optou por contratar. Essa alegação contraria o sistema principiológico do CDC, que trata de relação de consumo, na qual o consumidor se apresenta vulnerável frente ao fornecedor.

Outro ponto a ser destacado diz respeito à troca imediata do produto, se for constatado vício no seu exame. A redação do projeto não esclarece se o consumidor deverá formalizar a compra e, posteriormente, ter direito ao exame do produto adquirido, ou se poderá examiná-lo previamente. Nesse último caso, melhor seria se o projeto tivesse sido redigido com a inserção do vocábulo “previamente” – “o consumidor poderá examinar o produto ‘previamente’ ao ato da compra” –, solução que, entretanto, não parece a melhor.

A possibilidade de rompimento antecipado do lacre original de fábrica pelo consumidor e sua posterior desistência também não nos parece razoável. Duas situações se verificam. Nos produtos não lacrados, não há dúvidas de que o exame é efetuado na prateleira do estabelecimento. Em relação aos produtos lacrados, entretanto, parece-nos que, uma vez tendo o consumidor decidido pela compra e violado o lacre, este não poderá decidir pelo simples arrependimento. Se houver vício no produto, no entanto, não é razoável que o consumidor tenha que aguardar o prazo de trinta dias para seu conserto na assistência técnica. Assim, propomos emenda ao projeto para prever que, constatado o vício do produto no ato do exame previsto na proposição, o consumidor poderá, desde logo, fazer uso da opção a que se refere o § 1º do art. 18 do CDC – substituição do produto, abatimento do preço ou restituição da quantia paga.

Por fim, cabe destacar que sugerimos a inserção de dispositivo que facilita o exame imediato dos produtos pelo consumidor – os produtos passam a ser oferecidos ou apresentados em embalagem que permita sua visualização, ainda que parcial. Esse dispositivo visa a coibir abusos na oferta dos produtos. É o caso, por exemplo, das embalagens dos alimentos achocolatados que não permitem a visualização da quantidade do produto comercializado. Procura-se, mediante cálculo matemático, maximizar o tamanho da sua área em detrimento do seu volume. É o caso, ainda, das fotos meramente ilustrativas dos biscoitos, contidas na embalagem do produto. Quando se dá sua abertura, percebe-se que o produto é bem diferente do anunciado na foto.

III – VOTO

Assim, por obedecer à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, representar aperfeiçoamento das relações de consumo, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2004, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 88 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o exame do produto pelo consumidor no ato da compra.

Art. 1º Acrescentem-se os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 1º O consumidor poderá examinar o produto no ato da compra, na presença do fornecedor, sem prejuízo dos prazos previstos no art. 26.

§ 2º Constatado o vício do produto no exame a que se refere o § 1º, o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º do art. 18.

§ 3º Os produtos serão oferecidos ou apresentados em embalagem que permita sua visualização, ainda que parcial. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator